

PROCESSO: 19.270-8/2009 - principal (6 volumes)
12.606-3/2011 - apenso (9 volumes).
ASSUNTO: Representação de Natureza Interna
PRINCIPAL: Secretaria de Estado de Desenvolvimento do Turismo-
SEDTUR
RELATOR: Conselheiro Antônio Joaquim

Exmo. Conselheiro Relator,

1) INTRODUÇÃO

Retornam a esta SECEX-Obras os autos em epígrafe, por determinação do Exmo. Conselheiro relator (fls.TC 2296 a 2297), da qual se destaca quanto segue:

Após o deferimento de medida cautelar (Acórdão 919/2010) e processamento dos recursos interpostos, a SECEX proferiu relatório técnico (fls. 405 a 425- TCE-MT- processo 192708/2009) manifestando-se acerca do mérito da representação 192708/2009 e, por conseguinte os Srs. Yuri Alexey Vieira Jorge (of. 1014/2011- fl. 429- TCE-MT) e Vanice Marques (of. 1013/2011- fl. 432-TCE-MT), assim como as empresas GCP- Arquitetura Ltda (of. 1015/2011- fl. 430- TCE-MT) e Castro Mello Arquitetos Ltda (of. 1016/2011- TCE-MT) foram notificados para apresentarem suas justificativas.

...

Registro que no processo 126063/2011 foram notificados os seguintes interessados: Maria Irene Teles de meneses (of. 928/2011), Vanice Marques (of. 923/2011), Maria Aparecida Borges Bezerra (of. 921/2011), Deocleciano Ferreira Vieira (of. 924/2011), Valéria Rodrigues Fonseca (of. 930/2011), Omar Hammound (of. 929/2011), Marcelo de Oliveira e Silva (of. 925/2011), Éder de Moraes (of. 920/2011), Yênes Jesus de Magalhães (of. 922/2011), Carlos Brito de Lima (of. 927/2011) e Jeffereson Carlos de Castro Ferreira Júnior (of. 926/2011).

Em seguida, a equipe técnica emitiu relatório (fls. 1540 a 1574- TCE-MT- processo 192708/2009) analisando as defesas apresentadas em

ambos os processos. Todavia, como se nota, a empresa GCP Arquitetura Ltda apenas foi notificada e apresentou defesa acerca das irregularidades apontadas no processo 192708/2009. Ou seja, não foi oportunizado à empresa manifestar-se no processo 126063/2011, o qual contesta pagamento que lhe foi feito pela SEDTUR.

Desse modo, em atenção ao art. 5º, inciso LV da Constituição da República que assegura o contraditório e a ampla defesa, procedi a notificação da empresa GCP Arquitetura Ltda, através do ofício 291/2013 (fls. 1635-TCE-MT), para manifestar-se sobre as impropriedades consignadas no processo 126063/2011.

Ante o exposto, percebe-se que a manifestação apresentada pela empresa às fls. 1652 a 2292-TCE-MT difere da constante às fs. 459 a 470-TCE-MT. Logo, devolvo os autos a este setor, pois se faz necessária uma análise detida dos argumentos suscitados, sob pena de transgressão à concessão do real direito ao contraditório.

2) ANÁLISE DA DEFESA

Segue análise da defesa apresentada pela GCP- Arquitetura Ltda, dividida em duas partes.

2.1) **Parte 1:** a primeira parte desta defesa refere-se à irregularidade apontada por esta SECEX-OBRAS sobre o Termo de Acordo 01/2010. Registre-se, por oportuno, que a GCP- Arquitetura Ltda já havia se manifestado sobre essa irregularidade a fls.TC 459/470 do processo principal (19.270-8/2009), quando, então, esta SECEX-OBRAS procedeu análise da mesma no relatório de fls.TC 1540/1574, item 2.2. Deste modo, trata-se de redefesa apresentada pela GCP- Arquitetura Ltda que será analisada na seqüência, em atendimento ao r. Despacho de fls.TC 2296 a 2297.

Defesa:

II- Da validade do Termo de Acordo 01/2010-SEDTUR/AGECOPA/GCP- Arquitetura

Compulsando os autos, verifica-se que o E. Tribunal de Contas deferiu liminar em sede de Medida Cautelar, proposta pelo Ministério Público em face da AGECOPA e GCP, suspendendo parcialmente o

pagamento da última parcela, no valor de R\$ 1.160.000,00, devido à GCP, sob fundamento de que havia incompatibilidade do prazo de vigência do contrato com o de sua execução, o que poderia gerar dano irreparável e de difícil reparação ao erário.

O fato é que, após a decisão de suspensão de pagamentos, a GCP Arquitetura Ltda, foi convocada pela AGE COPA e SEDTUR para assinatura de um **Termo de Acordo** com as retificações das **cláusulas 4.2 e 7.1**.

...

Assim, **as cláusulas 4.2 e 7.1**, que tratavam respectivamente da **data de término do contrato e cronograma dos pagamentos** foram retificadas pelo **Termo de Acordo 01/2010**.

...

Ocorre, porém, que por força do Termo de Acordo 001/2010, restou estabelecido na **cláusula terceira, forma e prazo** para pagamento do valor de R\$ 1.160.000,00, referente aos **serviços de supervisão arquitetônica**, com o pagamento da primeira parcela no valor de R\$ 480.000,00 (...), do **período** compreendido entre **26.04.2010 a 26.10.2010**, mediante **atesto de execução** subscrito pela Comissão mencionada na cláusula segunda do referido termo de acordo.

...

Salienta-se ainda, que em resposta ao ofício 1015/2011/TCE-MT/AJ, a GCP já havia **comprovado** nestes autos **a prestação dos serviços de supervisão arquitetônica**, colacionando diversas **Solicitações de Informações Técnicas (SIT's) e Respostas**, não havendo que se falar em irregularidade no pagamento da primeira parcela, tampouco, dano ao erário.

...

Evidente que a suspensão dos serviços vêm causando sérios prejuízos de ordem financeira **à GCP que tem suportando despesas com a prestação dos serviços, sem nada receber**.

Análise:

Considerando-se que a GCP- Arquitetura Ltda havia se manifestado anteriormente sobre esse mesmo assunto e que nenhum fato novo foi carreado aos autos pela defendente, ratifica-se o entendimento anterior, trazendo-se à colação trechos do relatório produzido por esta SECEX-OBRAS a fls.TC 1540/1574 destes autos:

O núcleo desta representação, relativamente ao contrato nº 50/2009, celebrado entre a SEDTUR e a GCP-Arquitetura Ltda, pode ser resumido como segue:

a) a SEDTUR não tinha competência para licitar esse tipo de serviço, pois, à época, somente a extinta SINFRA poderia fazê-lo, conforme estabelece a Lei Complementar 164/2004;

b) a supervisão arquitetônica das obras da Arena- O Novo Verdão, no valor de R\$ 1.160.000,00, equivalente a 8,17% do valor contratual, deveria ser prestada até o encerramento das obras, em dezembro/2012, sendo que o contrato expirou em 30.04.2010 (cláusula 4.2), isto por inércia da SEDTUR, vindo o Estado, pela SEDTUR, juntamente com a AGE COPA, celebrarem um Termo de Acordo 01/2010 com a GCP-Arquitetura Ltda, em dezembro de 2010, visando ampliar a vigência do contrato (já extinto) até o final das obras;

c) tanto o contrato quanto o Termo de Acordo não fixaram critérios para medir os serviços da mencionada supervisão arquitetônica;

d) a validade do Termo de Acordo celebrado com fundamento em um contrato que já havia sido extinto.

...

Quanto à expiração da vigência do contrato, repita-se, por inércia da SEDTUR, durante a gestão da sra. Vanice Marques, não há possibilidade deste continuar a produzir efeitos após 30/04/2010, muito menos por um mero termo de acordo, aliás *sui generis*, pois os contratos somente são alterados mediante termo aditivo, dada a simetria das formas, envolvendo apenas e tão somente as partes contratantes. Se houvesse a SEDTUR sido diligente e aditado o prazo de vigência, não haveria, em tese, impedimento à celebração do mencionado termo de acordo.

...

Não bastando todas essas questões, ainda se tem o imbróglio de pretender pagar a supervisão arquitetônica (8,17% do valor contratual) sem ao menos definir no que ela consiste e como os serviços serão medidos, pois, da forma como consta do contrato e do termo de acordo, mede-se qualquer coisa por qualquer valor.

Supervisionar, segundo consta do Dicionário Houaiss, é um verbo transitivo direto com os seguintes significados: dirigir, inspecionando (um trabalho); controlar, supervisionar.

Assim, tal como inserto no contrato com a GCP-Arquitetura Ltda, tem-se que o objeto direto da supervisão é o projeto arquitetônico das obras do Verdão, a qual pode ser entendida como atividade superior de controle, na qual a GCP, diante do projeto arquitetônico por ela elaborado, verifica, fiscaliza (controla) a sua correspondência com aquilo que está sendo executado pelo Consórcio Santa Bárbara/Mendes Júnior. Outrossim, **supervisionar não se presta**

para corrigir projetos, pois isto é obrigação ínsita à atividade de projetar.

Nesse sentido, as denominadas **Solicitações de Informações Técnicas** (SIT's) juntadas pela GCP, num total de 47 SIT's, entre julho de 2010 e julho de 2011, para justificar a referida supervisão arquitetônica, podem ser resumidas como segue: a) 40 SIT's (fls.TC 489, 492, 494, 497, 499, 502, 505, 508, 511, 516, 519, 521, 523, 527, 529, 531, 536, 540, 542, 544, 545, 546, 553, 555, 557, 559, 562, 564, 566, 567, 569, 570, 572, 576, 579, 581, 586, 593, 595 e 597) dizem respeito a questões de engenharia, isto é, a inconsistências ou dúvidas constatadas nos projetos estruturais e de instalações, portanto sem correlação com a supervisão arquitetônica da obra, mas sim como complemento das obrigações da GCP-Arquitetura Ltda, pois foi ela quem subcontratou os projetos de engenharia, cabendo a ela resolver tais questões; b) 7 SIT's (fls.TC 513, 525, 533, 538, 577, 584 e 591), onde todas elas dizem respeito a pedidos de esclarecimentos sobre os projetos arquitetônicos entregues, portanto não se coadunando com a ideia de supervisão, mas com a de esclarecimentos.

Ademais, importa destacar que a obra da Arena- Novo Verdão conta com outra supervisão, a da empresa Concremat Engenharia e Tecnologia SA (contrato 12/2010), que também supervisionará a execução das obras com um todo.

Para caracterizar a atividade da GCP-Arquitetura Ltda como de supervisão arquitetônica, a mesma deveria fornecer à SEDTUR relatórios de controle sobre a execução das obras frente ao projeto arquitetônico por ela elaborado, mediante prévia definição de critérios objetivos que permitissem avaliar o custo dos serviços prestados, por exemplo em homem-horas, sendo que tais critérios não foram definidos nem no edital, nem no contrato e muito menos no malfadado Termo de Acordo, impedindo que tanto a SEDTUR quanto os órgãos de controle (Tribunal de Contas e Auditoria Geral do Estado) pudessem auferir a correspondência entre o serviço prestado e o seu valor.

Não basta distribuir o montante dessa supervisão (R\$ 1.160.000,00) no período de prestação de serviços (32 meses), encontrando-se um valor médio (R\$ 36.250,00) e efetuar esse pagamento com base em qualquer atividade, como por exemplo as denominadas SIT's, e, pronto, fazer-se o pagamento como se tudo estivesse em conformidade com o contrato. Vê-se, desse modo, que andaram mal a SEDTUR e a AGE COPA ao efetuarem o pagamento de R\$ 480.000,00 para a GCP-Arquitetura Ltda sem que esta houvesse prestado serviço de supervisão arquitetônica e, para agravar a situação, utilizando-se de uma comissão de leigos em sua maioria absoluta, posto que sem qualquer formação em engenharia e arquitetura, agravado pelo fato de inexistir qualquer parâmetro objetivo para se auferir a prestação do serviço. Ou seja, com base na informação prestada por um único membro da comissão qualificado tecnicamente (arquiteto), o sr. Marcelo de Oliveira e Silva, a

comissão atestou a execução da supervisão arquitetônica, sem que a maioria de seus integrantes soubesse do que se tratava, objetivamente falando. Pagou-se R\$ 480.000,00 de forma ilegal posto que destituído o pagamento de causa que lhe deu origem.

Também, não há que se falar que a GCP-Arquitetura sofre prejuízo por conta do atraso dos pagamentos das parcelas do Termo de Acordo, e isto por uma razão, o Termo de Acordo não tem o condão de ressuscitar o contrato já expirado, mesmo porque no contrato expirado inexistente qualquer definição de como seria prestado o serviço de supervisão arquitetônica, ao contrário do contrato 12/2010 AGECOPA/CONCREMAT, onde se definiram os produtos a serem entregues pela contratada à AGECOPA. Se há prejudicado a ser mencionado neste relatório, certamente se trata do erário estadual por incúria dos servidores da AGECOPA e da SEDTUR que atestaram a prestação dos serviços, juntamente com os gestores desses órgãos que autorizaram o pagamento.

Assim, ratifica-se integralmente a ilegalidade do pagamento efetuado à GCP-Arquitetura Ltda, no valor de R\$ 480.000,00, a ser integralmente restituído ao erário estadual, devendo a SEDTUR e a AGECOPA absterem-se de efetuar qualquer outro pagamento por conta da citada supervisão arquitetônica dado que o contrato encontra-se extinto e também porque inexistia no contrato critério objetivo definindo como o serviço seria prestado pela GCP-Arquitetura Ltda.

Ademais, ressalta-se que o contrato 50/2009 originou-se de dispensa de licitação com base no artigo 24, Inciso IV, da Lei 8.666/93, dispositivo este que veda a prorrogação contratual, *verbis*:

Art. 24. É dispensável a licitação:

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e **para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;**

Assim, a SEDTUR, ao elaborar o termo de referência e ao celebrar o contrato 50/2009 com a GCP- Arquitetura Ltda, sabia que o serviço relativo à supervisão

arquitetônica extrapolaria o prazo improrrogável de 180 dias, portanto, que o serviço não poderia ser prestado até a conclusão da obra, cuja previsão inicial era dezembro de 2012, atualmente prorrogada para outubro de 2013.

Desse modo, diante da impossibilidade de se prorrogar o contrato além dos 180 dias, por força de lei, bem como pela ausência de definição do que consiste a denominada supervisão arquitetônica, confirmam-se os relatórios anteriores desta SECEX-OBAS, em especial o de fls.TC 1540/1574, que conclui sobre a existência de irregularidades relativas ao Termo de Acordo 01/2010, bem como ao pagamento parcial do item Supervisão Arquitetônica, no valor de R\$ 480.000,00, autorizado pelo referido termo de acordo, que deverá ser restituído ao erário estadual. Por fim, ratifica-se o entendimento de que a SEDTUR e a SECOPA (sucessora da AGE COPA) devem abster-se da prática de atos tendentes ao pagamento do item contratual supervisão arquitetônica pelas razões expostas.

2.2) **Parte 2:** a segunda parte da defesa diz respeito às indagações formuladas por esta SECEX-OBAS, dirigidas aos gestores no relatório do processo apenso 12.606-3/2011, destacando-se que tais questionamentos foram respondidos pela sra. Vanice Marques, ex titular da SEDTUR, a fls.TC 158/177 daquele processo e analisados por esta SECEX-OBAS a fls.TC 1540/1574 do processo principal 19.270-8/2009. Portanto, smj, não caberia à GCP-Arquitelura Ltda manifestar-se sobre tais indagações. Todavia, em atendimento ao r. Despacho de fls.TC 2296 a 2297, segue análise.

Defesa:

III- Das indagações da SECEX:

Com fulcro em estabelecer pontos suscitados pela SECEX a GCP passa a responder as questões formuladas:

PODE-SE DEIXAR UM CONTRATO COM PAGAMENTO SUSPENSO PELO ACÓRDÃO Nº 919/2010 DO PLENO DE UM TRIBUNAL DE CONTAS DE ESTADO FINDAR E DEPOIS

DE 08 (OITO) MESES CELEBRAR UM TERMO DE ACORDO QUE CONTRARIA AQUELA DECISÃO?

Resposta:

Com a assinatura do Termo de Acordo **não foi criada nova relação contratual**, apenas adequou-se o prazo de validade do contrato previsto na referida cláusula, com a validade das obrigações assumidas pelas partes, expressamente estabelecidas na proposta. Aliás, não se pode admitir a tese dos senhores auditores de contrato vencido, quando seu objeto ainda está sendo concluído, ou seja, a obra ainda não acabou!

...

Assim, evidente que o Contrato nº 50/2009 NÃO estava extinto por ocasião da assinatura do Termo de Acordo nº 01/2010, devendo **interpretar as cláusulas 4.2 e 7.1 em sintonia com o termo de referência e a proposta**. Que sinalizam claramente pela **duração do contrato até o término da obra de construção do Estádio**.

Logo não houve descumprimento do Acórdão nº 919/2010...

Análise:

O argumento utilizado pela defesa de que a duração do contrato deve ser entendida como se prolongando até o término da obra de construção do estádio, não coaduna com a realidade, pois o contrato estabelecia sua vigência até 30/04/2010, quando então deveria ter sido pago integralmente o valor pactuado à GCP-Arquitetura Ltda, inclusive a parcela de supervisão arquitetônica que somente não ocorreu devido à pronta intervenção deste Tribunal.

Relembra-se que a SEDTUR, para realizar a contratação por dispensa de licitação, fundamentou-a no artigo 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93 (cláusula terceira do Contrato nº 050/2009/SEDTUR), verbis:

“É dispensável a licitação:..... “IV – nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as

parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;..”

No caso da contratação respaldada no inciso IV, art. 24 da Lei de licitações, cujo prazo de vigência não poderá ser superior ao prazo de **180 dias**, a sua **prorrogação é expressamente vedada pela lei**. Assim sendo, considerando que o Contrato nº 050/2009/SEDTUR teve sua fundamentação, no inciso IV, do artigo 24, da Lei nº 8.666/93, o mesmo tinha data certa para início e término de sua vigência, sem qualquer possibilidade de prorrogação.

A confirmação de que o Contrato nº 050/2009/SEDTUR não seria prorrogado está materializada na cláusula sétima, que estabeleceu a forma de pagamento, fixando que a parcela final do pagamento do contrato (20%), no valor de R\$ 2.840.000,00 (incluindo a parcela de R\$ 1.160.000,00 referente à supervisão arquitetônica), devesse ocorrer na data final do contrato, conforme clausula 4.2:

“Cláusula Quarta – Do cronograma de execução

....

..

4.2. Este contrato vigorará a partir da data de sua assinatura, e terá a validade até 100 (cem) dias após a contratação, pela Administração Pública, da empresa responsável pela construção da arena multiuso ou até 30 de abril de 2010, prevalecendo como termo final o que ocorrer primeiro.”

Pelo que se constata, por ocasião da contratação da Empresa GCP – Arquitetura LTDA já havia uma predisposição da SEDTUR em efetuar o pagamento de 100% do valor contratado até 30/04/2010, sem que houvesse a efetiva contraprestação dos serviços.

PODE-SE RESGATAR OBRIGAÇÃO CONTRATUAL DE CONTRATO EXTINTO EM CONDIÇÕES DE ACORDO?

Resposta:

Conforme resposta anterior, o contrato não estava extinto quando da assinatura do Termo de Acordo, não havendo que se falar em resgate de obrigação contratual, mas sim em cumprimento do Contrato.

Tem-se que, na interpretação da referida cláusula, deve-se atribuir relevância à realidade contratual e à intenção das partes, definidos nos instrumentos pré-contratuais e nos próprios anexos do contrato, que estabelecem claramente termo final em conjunto com o término da obra, nos termos do que preveem os artigos 54, § 1º, e 55, XI, da Lei 8666/93.

Análise:

O Termo de Acordo 01/2010/SEDTUR/AGECOPA/GCP-Arquitetura LTDA foi celebrado em 01/12/2010, sendo que o contrato 50/2010, no qual o Termo de Acordo se baseia, expirou em 30/04/2010, portanto não se vislumbra, juridicamente, a possibilidade de o termo de acordo 10/2010 repristinar o contrato 50/2010.

QUAL O AMPARO LEGAL PARA A SUBSTITUIÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO POR UM TERMO DE ACORDO QUE É UM INSTRUMENTO PRECÁRIO?

Resposta:

Conforme já informado e comprovado, **não houve substituição** do Contrato Administrativo nº 50/2009 pelo Termo de Acordo 01/2010, houve apenas, retificação das cláusulas 4.2 e 7.1, para ajustá-las à realidade do contrato e à intenção das partes.

Nessa senda, não ocorreu substituição, assim como não houve extinção do Contrato Administrativo em 30.04.2010, **já que não se pode admitir que o contrato extinguir-se-ia na referida data e ainda permaneceria obrigação** assumida pela empresa contratada até o término da obra do estádio.

Análise:

Dizer que o termo de acordo 01/2010 equivale a uma retificação do contrato

50/2010 revela no mínimo desconhecimento da teoria geral dos contratos, em especial dos administrativos, isto porque o contrato já estava expirado quando o acordo foi celebrado.

ESSA SUBSTITUIÇÃO ESTÁ DENTRO DO PODER DISCRICIONÁRIO DOS GESTORES E TÉCNICOS QUE ASSINARAM O TERMO DE ACORDO?

Resposta:

Como não houve a substituição do Contrato Administrativo pelo Termo de Acordo, vez que o último foi firmado apenas para retificação das cláusulas 4.2 e 7.1, **não há que se falar em poder discricionário dos gestores e técnicos** que assinaram o termo de acordo, mas sim, **exercício da atividade em retificar tais cláusulas.**

Análise:

Como não pode prosperar aquele pressuposto da defesa, de que o acordo constitui retificação do contrato, fica sem fundamento este entendimento, pois em verdade a vigência do contrato expirou em 30/04/2010.

PODE-SE COMPROVAR O CUMPRIMENTO TEMPESTIVO DOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA PUBLICIDADE E DO IRRESTRITO ATENDIMENTO DO INTERESSE PÚBLICO NAS CONDIÇÕES PARA CELEBRAÇÃO DESSE TERMO DE ACORDO?

Resposta:

A elaboração do Termo de Acordo, após parecer da Procuradoria-Geral do Estado, atendeu a recomendação constante do parecer da Coordenadoria de Obras e Serviços de Engenharia, datado de 03.12.2009, no sentido de retificar as cláusulas 4.2 e 7.1 para adequá-las à realidade do contrato (data para término do contrato correspondente com o cronograma de execução do serviço de supervisão arquitetônica da obra), em nítida observância aos princípios da legalidade e publicidade. Logo, houve o atendimento ao interesse público.

Análise:

Um contrato é alterado mediante termo aditivo e não por termo de acordo, principalmente em casos como o presente onde o contrato encontrava-se com sua vigência expirada.

COMO FICOU RESGUARDADA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA? PORQUE O TERMO DE ACORDO NÃO ESPECIFICA O OBJETO A SER ENTREGUE REFERENTE AO SERVIÇO DE SUPERVISÃO ARQUITETÔNICA? ESSE OBJETO NÃO DEVERIA ESTAR DEVIDAMENTE DEFINIDO CONSIDERANDO QUE REPRESENTANTES DA AGE COPA, QUE NÃO ERA PARTE DO CONTRATO Nº 50/2009/SED TUR, ASSINARAM O TERMO DE ACORDO?

Resposta:

Considerando que o Contrato Administrativo não se extinguiu e o Termo de Acordo apenas retificou as cláusulas 4.2 e 7.1, resta evidente que o interesse público foi inteiramente resguardado na medida em que, houve solução de continuidade na supervisão arquitetônica da Arena Pantanal.

Frise-se que o Termo de Acordo não especifica o objeto a ser entregue porque não se trata de nova contratação, mas sim, de um instrumento firmado pelas partes para corrigir cláusulas que, se interpretadas literalmente, não representariam a real intenção das partes e o próprio escopo do contrato.

...

Salienta-se que, mesmo com a suspensão do pagamento, a supervisão arquitetônica da obra vem sendo executada, conforme já comprovado em resposta ao ofício 1015/2011/TCE-MT/AJ, onde a GCP colacionou diversas Solicitações de Informações Técnicas (SIT's) e Respostas. Fato, inclusive, reconhecido pela equipe técnica da AGE COPA.

Análise:

A defesa nada disse sobre a inexistência dos serviços a serem prestados na supervisão arquitetônica das obras da Arena-Novo Verdão, tanto na proposta, quanto no contrato e no malsinado termo de de acordo. De fato, não se sabe até o momento qual o produto seria fornecido pela GCP-Arquitectura Ltda ao exercer a

mencionada supervisão. Hoje, porém, tal supervisão não pode mais ser exercida com base no contrato 50/2010 em vista da sua extinção, nem tampouco com o termo de acordo 01/2010.

PORQUE NÃO CONSTA DO PROCESSO SEDTUR N° 922106/2010 (FL. 40/101 Te) DOCUMENTO QUE COMPROVA QUE A AUDITORIA GERAL DO ESTADO FOI CONSULTADA?

Resposta:

Prejudicada a questão, vez que a GCP não é legitimada a requerer tal consulta, tampouco a ter consigo referido documento.

Ao final, a GCP- Arquitetura Ltda requer a “**revogação da liminar de suspensão dos pagamentos, devendo a Administração Pública proceder ao pagamento imediato e integral do saldo em aberto**”.

3) CONCLUSÃO

Ante o exposto, ratificam-se as irregularidades apontadas no processo apenso 12.606-3/2011, relativas ao Termo de Acordo 01/2010/SEDTUR/AGECOPA/GCP- Arquitetura Ltda, que culminou no pagamento indevido de R\$ 480.000,00, que deverá ser restituído ao erário estadual, com responsabilização dos gestores e servidores arrolados naquele processo. Confirma-se, também, o entendimento de que a SEDTUR e a SECOPA (sucessora da AGE COPA) devem abster-se da prática de atos tendentes ao pagamento de quaisquer outras parcelas referentes ao questionado item contratual *Supervisão Arquitetônica*.

É o relatório.

Secretaria de Controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia, em 15 de maio de 2013.

Benedito Carlos Teixeira Seror
Auditor Público Externo
Matrícula 191

Nilson José da Silva
Auditor Público Externo
Matrícula 202967